

REPRESENTAÇÃO N. 969135

Representantes: Edmar Campos Braga e Maria Luiza de Castro Andrade Valentim
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Miradouro
Responsáveis: Almiro Marques de Lacerda Filho, Celio Magno Queiroz de Lacerda, Daniel Dornelas Martins
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREGÕES PRESENCIAIS. CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR. PARTES SEM RESPONSABILIDADE IMPUTÁVEL. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS COM SÓCIOS QUE POSSUEM VÍNCULO DE PARENTESCO COM SERVIDOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE. PUBLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO APENAS NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Na contratação por dispensa de licitação com fundamento no inciso V do art. 24 da Lei n. 8666/93, deve ser comprovado, por meio de documentos, que não acudiram interessados à licitação anterior e que foi inviável a repetição do procedimento pela Administração.
2. Respeitada as nuances do caso concreto, é irregular a contratação pela Administração de empresas cujos sócios possuem vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante, por aplicação extensiva do art. 9º da Lei n. 8.666/93 e violação aos princípios da moralidade, impessoalidade previstos no *caput* do art. 37 da CR/88.
3. É irregular a publicação dos procedimentos licitatórios apenas no quadro de avisos da Prefeitura, sendo obrigatória, no mínimo, a disponibilização das informações no sítio oficial da Prefeitura, em observância à Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011.

Primeira Câmara
9ª Sessão Ordinária – 18/04/2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelos Sr. Edmar Campos Braga e Maria Luiza de Castro Andrade Valentim por meio da qual relatam a ocorrência de irregularidade em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Miradouro para contratação de fornecimento de material de construção no exercício de 2013.

A Unidade Técnica analisou os fatos representados às fls. 681/685 e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se preliminarmente às fls. 686/687v.

Foi determinada a citação do Sr. Almiro Marques de Lacerda Filho, Prefeito Municipal de Miradouro, que apresentou defesa às fls. 691/719.

A Unidade Técnica emitiu relatório de reexame às fls. 721/724 e o Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se às fls. 725/727v, pugnando pela citação dos Srs. Célio Magno Queiroz de Lacerda e Daniel Dornelas Martins, respectivamente, Controlador Interno e Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Em atendimento ao pedido do *Parquet*, foi determinada a citação do Controlador Interno e do Presidente da CPL que se manifestaram, respectivamente, às fls. 736/812 e 813/817.

A Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal manifestaram-se conclusivamente, respectivamente, às fls. 819/823 e 824/827v.

É o relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1) PRELIMINAR

Ressalte-se que inicialmente foi determinada a citação apenas do Prefeito Municipal Sr. Almiro Marques de Lacerda Filho para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico de fls. 681/685 e no parecer preliminar do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas às fls. 686/687v.

Todavia, por ocasião do exame da defesa apresentada pelo Prefeito, o Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 721/724, pugnou, também, pela citação dos Srs. Célio Magno Queiroz de Lacerda e Daniel Dornelas Martins, respectivamente, Controlador Interno e Presidente da Comissão Permanente de Licitação que foram citados, conforme despacho de fl. 728, e apresentaram alegações, respectivamente, às fls. 736/812 e 813/817.

Verifica-se, contudo, que nas manifestações da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial não foi atribuída responsabilidade aos referidos servidores.

Releva notar que, embora tenha solicitado a citação complementar, no parecer conclusivo, às fls. 824/827V, o *Parquet* pugnou pela aplicação de multa apenas ao Sr. Almiro Marques de Lacerda Filho, Prefeito Municipal à época.

Assim, excluo da relação processual os Srs. Célio Magno Queiroz de Lacerda e Daniel Dornelas Martins por não ter verificado irregularidades a eles imputáveis nos presentes autos.

2) MÉRITO

Os representantes informaram que a Prefeitura Municipal de Miradouro adquiriu materiais de construção por meio da Dispensa de Licitação n. 005/2013 e por meio dos procedimentos licitatórios Pregão Presencial n. 019/2013, Pregão Presencial n. 023/2013, Pregão Presencial n. 041/2013 e Pregão Presencial n. 22/2015, sendo que em nenhum deles houve a correta divulgação do certame e os procedimentos foram concluídos sem que o Município apresentasse projeto de engenharia, planilha de execução, cronograma e responsável técnico.

Aduziram que em todas as contratações houve a participação somente de duas empresas interessadas COFERMAC Materiais de Construção Ltda.- ME e MIRA MAC Materiais de Construção, com as quais foram firmados os contratos para aquisição de materiais de construção.

Os representantes informaram que as duas empresas contratadas pelo município possuíam como sócio o Sr. Daniel Dornelas Martins que ocupava cargo em comissão no município.

Afirmaram que em 20/12/2012, poucos dias antes da posse do novo prefeito, o Sr. Daniel Dornelas Martins teria transferido a sua cota parte das empresas mencionadas para o seu pai, Sr. Domingos Anselmo Gomes Martins, que passou a assumir posição de sócio majoritário.

Isso posto, passo à análise das irregularidades apuradas pela Unidade Técnica no exame dos presentes autos.

1) Irregularidade na contratação por Dispensa de Licitação n. 005/2013

1.1) A Unidade técnica apontou que não foi demonstrada a hipótese de emergência prevista no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8666/93 e que o procedimento não se encontrava formalizado em conformidade com o art. 26 da mesma lei.

Defesa

O Sr. Almiro Marques de Lacerda Filho, Prefeito Municipal à época, alegou que no momento do enquadramento da Dispensa de Licitação 005/2013, foi equivocadamente indicado o inciso IV, sendo correto para o caso o inciso V do art. 24 da Lei de Licitações, já que não houve interessados em participar do Pregão Presencial n. 009/2013, o que motivou a dispensa de licitação para aquisição dos materiais necessários para atender a pedidos de reparos que necessitavam ser realizados naquele momento e não poderiam aguardar a realização de novo procedimento licitatório.

O defendente registrou que o contrato não foi superior a 60 dias e o valor foi o necessário para atender alguns pedidos que não poderiam aguardar e que foram observados todos os requisitos do art. 26 da Lei n. 8666/93.

Análise

Verifica-se que para comprovar as alegações dos defendentes de que o enquadramento da contratação por dispensa de licitação se deu no inciso equivocado, sendo correto o inciso VI do art. 24 que trata de dispensa em razão de licitação deserta, foi encaminhada uma declaração, à fl. 740, subscrita pelo Prefeito Municipal, Sr. Almiro Marques de Lacerda Filho, por meio da qual declarou deserto o Pregão 009/2013, cujo objeto era a contratação de empresa para fornecimento de material de construção.

A Unidade Técnica considerou que a alegação do defendente não se encontra devidamente comprovada, já que não ficou comprovado que de fato não houve interessados no certame, já que o único documento apresentado é uma declaração e, também, não restou evidenciado nos autos que a impossibilidade de repetição do certame, já que a dispensa de licitação somente é permitida nos casos em que ficar demonstrado que a licitação não pode ser repetida sem prejuízo para a Administração, nos exatos termos do inciso V do art. 24 que abaixo transcrevo:

V- quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas;

Com relação à formalização do procedimento licitatório em conformidade com o art. 26 da Lei n. 8666/93, a Unidade Técnica considerou que não houve irregularidade neste ponto, conforme trecho do relatório de fls. 721/724 que transcrevo abaixo:

Quanto a formalização do procedimento, observa-se que o procedimento foi instruído com os atos procedimentais, estabelecidos no art. 26 da Lei n. 8666/93, contudo, falta o requisito necessário a validar a contratação direta, que no caso é uma das hipóteses do art. 24, devidamente comprovada.

O Ministério Público junto ao Tribunal ratificou a conclusão da Unidade Técnica, conforme trecho do parecer conclusivo de fls. 824/827v:

[...]

De fato, assiste razão ao Setor Técnico. Inexiste qualquer comprovação de que o município de Miradouro deflagrou licitação para a contratação do mesmo objeto da Dispensa n. 005/2013 e que tal procedimento foi frustrado devido à falta de licitantes interessantes.

Além disso, pela análise dos documentos de f. 25/29, observa-se que o objetivo do ente federado era realmente promover a dispensa da licitação com base no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93 (situação de emergência), e não no inciso V (licitação deserta), consoante alegado pelo gestor municipal em sua defesa.

De todo modo, é necessário também destacar que a situação de emergência descrita no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93 não foi comprovada nos presentes autos.

Isso posto, considero improcedentes os argumentos dos defendentes e irregular a contratação realizada por meio da Dispensa de Licitação n. 005/2013 por descumprimento do art. 2º da Lei n. 8666/93, uma vez que não ficou comprovado por meio de documentos que, de fato, não acorreram interessados em participar do Pregão n. 009/2013 e que era inviável a repetição do certame pela Administração, de modo a caracterizar a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso V do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos.

1.2 – Contratação de empresas cujos sócio possui vínculo de parentesco com servidor da Prefeitura

A Unidade Técnica no exame deste caso concreto considerou irregular contratação de empresa cujo sócio possui vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante, no caso o Controlador Interno Daniel Dornelas Martins, o que constitui fato impeditivo à participação nos certames, por aplicação extensiva do art. 9º da Lei n. 8.666/93 e violação aos princípios da moralidade e igualdade entre os licitantes, conforme trecho do relatório técnico às fls. 683/683v:

Pois bem com estes fatos tem-se que a legislação que rege a matéria, estabelece no art. 9º, inc. III, da Lei n. 8.666/93, que não “poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários”, “servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

A norma visa impedir que o sujeito se beneficie da posição que ocupa na Administração Pública para obter informações privilegiadas em detrimento dos demais interessados no certame, interferindo de modo negativo na lisura do procedimento. Portanto, a norma tem como fundamento resguardar os princípios da moralidade e da igualdade previstos no seu art. 3º, insertos à licitação.

Pois bem, a indagação que se faz é, se é possível aplicar o preceito legal, por aplicação sistemática e analógica da Lei n. 8.666/93, e estender o impedimento às situações não previstas expressamente na norma, ao caso em análise, ou seja, às empresas que possuem no seu quadro societário, parentes de servidores do município licitado.

Observa-se que, o legislador não possui condições de esgotar todas as hipóteses em que o escorrito andamento da licitação pode ser comprometido, portanto, ficando demonstrada situação que vislumbra clara violação aos princípios da moralidade e igualdade entre os licitantes, justificada está a aplicação da interpretação extensiva do dispositivo.

Assim, entende-se que apesar de não haver indicação expressa no art. 9º da Lei de Licitações quanto ao impedimento à participação em licitação de empresa cujo sócio

possui vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante, é possível à luz dos princípios da moralidade e igualdade sustentar o cabimento da restrição.

As normas são as mesmas que sustentam disposição expressa contida no artigo em comento, possibilidade dessas pessoas obterem informações singulares, que elevem as chances de alcançar, ou até mesmo garantam, a vitória do certame, pois a norma coíbe o favoritismo na celebração de contratos com a Administração Pública.

O TCU, ao abordar as vedações constantes do art. 9º da Lei n. 8.666/93, já entendeu que o rol de impedimentos fixado no dispositivo deve ser lido de forma ampla, de modo que haverá impedimento sempre que houver indícios de prejuízo à isonomia/moralidade, como é o caso da contratação de empresas cujos sócios ou dirigentes são parentes de servidores envolvidos na licitação.

Nesse sentido, o Acórdão n. 1.160/08, Plenário, trecho da parte expositiva, in verbis:

“9.4 Seguindo o raciocínio, a interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja, deve ser no sentido de dar maior alcance à norma e, conseqüentemente, à moralidade e à impessoalidade, de forma a que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como exemplificativas (no art. 9º da Lei n. 8.666/93), alcançando inclusive aqueles licitantes que tenham qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do certame ou então que estes (membros da comissão) declarem-se impedidos de compor a referida comissão, por ser necessário à própria ética e imparcialidade exigidas no julgamento objetivo cobrado no artigo 3º da norma licitatória.” (Acórdão n. 1.160/08, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 24.06.2008)

E o Acórdão n. 1.019/2013, do TCU, segue na mesma esteira:

“(…) é legítimo e imperativo ao magistrado preencher lacuna da lei, de forma a também ser vedada participação indireta do dirigente da entidade contratante que tenha vínculo de parentesco com sócio da empresa prestadora dos serviços licitados”. (Acórdão n. 1.019/13, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 24.04.2013)

A par da aplicabilidade da norma por interpretação extensiva, ao caso dos autos, observa-se que os procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura de Miradouro em 2013, foram divulgados através de afixação no Hall da Prefeitura, (fls. 24, 75, 276, 436, e 470), não constando no processo quais foram os participantes da licitação, se restringindo apenas aos vencedores das licitações, no caso COFERMAC e MIRA MAC, empresa contava como sócio o Sr. Daniel Dornelas Martins. Portanto, tudo indica que realmente, no ano de 2013, apenas as duas empresas participaram dos processos licitatórios para aquisição de material de construção.

Constata-se que realmente todos os contratos acima mencionados, assinados com as empresas Cofermac Materiais de Construção Ltda. e Mira Mac Materiais de Construção Ltda., da família do Sr. Daniel Dornelas Martins, foram assinados pelo mesmo representante, o Sr. Domingos Anselmo Gomes.

Defesa

O Sr. Almiro Marques Lacerda Filho alegou que desde 2012 o Sr. Daniel Dornelas não compunha o quadro societário das empresas MIRA MAC Materiais de Construção Ltda. e COFERMAC Ltda., conforme comprovavam as alterações contratuais anexadas às fls. 713/719.

Afirmou, ainda, que, além de ter se desligado do quadro societário das empresas, o Sr. Daniel jamais executou funções relacionadas ao setor de licitações ou exerceu influência nessa área, tendo exercido o cargo de Controlador Interno do Município ao qual incumbia “*verificar e analisar os sistemas de informações contábeis da administração direta, indireta vinculadas*”

ao poder executivo, examinar prestações de conta dos agentes de órgãos responsáveis por bens e valores pertencentes a Fazenda Municipal, aliviar a nível macro o cumprimento dos programas, objetivos e metas dos planos municipais, assim como policiar a gestão orçamentária e financeira nos limites constitucionais e naqueles previstos na Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.”

O defendente anexou, à fl. 712, o ato de exoneração do Sr. Daniel Dornelas do cargo de Controlador Interno, datado de 24/11/2015.

Análise

A Unidade Técnica considerou improcedentes os argumentos dos defendentes e ratificou o apontamento inicial, por considerar que, embora não haja vedação expressa no art. 9º da Lei de Licitações quanto ao impedimento à participação em licitações de empresa cujo sócio possui vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante, é possível à luz dos princípios da moralidade e igualdade sustentar o cabimento da restrição no exame do caso concreto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também manteve a irregularidade e ressaltou que inexistiu real competitividade nos procedimentos licitatórios, nos termos do parecer de fls. 824/827v, que transcrevo a seguir:

Curiosamente, tanto a COFERMAC Materiais de Construção Ltda. quanto a MIRA MAC Materiais de Construção Ltda. possuem, como sócio majoritário, o sr. Domingos Anselmo Gomes Martins.

Ou seja, em nenhum desses procedimentos licitatórios, houve real competição. Houve um simulacro meramente formal de disputa, o que é revelado, cristalinamente, pelo fato de que as duas empresas foram representadas pela mesma pessoa na fase de lances do pregão presencial!

[...]

Para agravar ainda mais a situação, ambas as mencionadas pessoas jurídicas pertenciam ao sr. Daniel Dornelas Martins, Controlador-Geral de Miradouro, que transferiu as cotas ao seu pai, sr. Domingo Anselmo Gomes Martins, pouco antes de assumir o cargo comissionado municipal.

Isto é, apenas duas pessoas jurídicas pertencentes a familiar de servidor público municipal participaram de procedimentos licitatórios que não foram devidamente divulgados ao público. Além disso, estranhamente, essas duas empresas, representadas pela mesma pessoa nas sessões de julgamento dos procedimentos licitatórios, fizeram lances verbais sucessivos, sendo que eram as únicas licitantes, em nítida tentativa de simulação! Tudo isso evidencia a existência de licitações fraudulentas, meros simulacros de certames destinados a “legalizar” contratações previamente definidas.

Na concepção do Ministério Público de Contas, a relação de parentesco entre o sócio majoritário das empresas COFERMAC Materiais de Construção Ltda. e MIRA MAC Materiais de Construção Ltda. - ME, contratadas reiteradas vezes pelo município de Miradouro, e o Controlador-Geral do mesmo ente federado representou ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Isso porque, embora a Lei de Licitações proíba expressamente apenas a participação, direta ou indireta, de “servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação” (art. 9º, III), silenciando-se a respeito dos seus parentes, as demais circunstâncias existentes in casu - acima retratadas - evidenciam nítida frustração ao caráter competitivo do certame e violação à impessoalidade.

Ressalte-se, em acréscimo, a existência de entendimento jurisprudencial capaz de amparar a ilicitude da participação de parentes de agentes políticos/servidores em certames promovidos por órgãos a que estão vinculados. Veja-se o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União:

A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Denúncia relativa a contratações conduzidas pela Prefeitura Municipal de Urucuia/MG apontara, dentre outras irregularidades, a contratação do pai do prefeito municipal na condição de empresário individual, decorrente de pregões presenciais para o fornecimento de gêneros alimentícios e material de higiene e limpeza. Realizado o contraditório, o gestor permaneceu silente no tocante à contratação do pai, configurando, dessa forma, a revelia. Sobre o assunto, **consignou o relator que “a despeito de não haver, na Lei n. 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade”**. Exemplificou transcrevendo trecho do voto condutor do Acórdão 1.511/2013-Plenário, no qual é enfatizada a afronta aos princípios constitucionais, mormente nos casos em que o servidor/gestor público atua na condição de autoridade homologadora do certame. Em conclusão, diante da gravidade do fato, formulou minuta de acórdão, acolhida pelo Plenário, julgando parcialmente procedente a Denúncia e sancionando o gestor com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Acórdão 1941/2013-Plenário, TC 025.582/2011-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013. (grifo nosso)

Por tudo isso, o Ministério Público de Contas entende que as contratações das empresas COFERMAC Materiais de Construção Ltda. e MIRA MAC Materiais de Construção Ltda. - ME, decorrentes da Dispensa de Licitação n. 005/2013 e dos Pregões Presenciais n. 19/2013, 23/2013 e 41/2013, não observaram os ditames do ordenamento jurídico.

Isso posto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do *Parquet*, bem como das jurisprudências citadas em suas manifestações, e **diante das nuances deste caso concreto**, considero irregular a contratação por meio da dispensa de licitação em análise, por afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade insculpidos no *caput* do art. 37 da CR/88.

2) Irregularidades apuradas nos Pregões Presenciais n. 019/2013, n. 023/2013, n. 062/2013 e n. 038/2015/

2.1) Contratação de empresas cujos sócio possui vínculo de parentesco com servidor da Prefeitura

Nos Pregões Presenciais n. 019/2013, n. 023/2013, n. 062/2013, n. 038/2015, assim como na contratação por Dispensa de Licitação n. 005/2013, analisada no item anterior, a Administração permitiu a participação de empresas cujos sócios possuem vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante, o Controlador Interno à época Daniel Dornelas Martins, o que constitui fato impeditivo à participação nos certames, por aplicação extensiva do art. 9º da Lei n. 8.666/93 e violação aos princípios da moralidade e igualdade entre os licitantes.

Defesa

O Sr. **Almiro Marques Lacerda Filho** apresentou seus argumentos de defesa nos termos relatados no item anterior, portanto, considero desnecessária a repetição de suas alegações no presente tópico por idênticas.

Análise/conclusão

Da mesma forma, em minha análise me reporto aos fundamentos apresentados no item anterior e, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do órgão ministerial, bem como da jurisprudência citada em suas manifestações, considero irregulares os procedimentos licitatórios em tela, por afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade insculpidos no *caput* do art. 37 da CR/88, uma vez que apenas duas pessoas jurídicas pertencentes a familiar de servidor público municipal participaram dos certames, e, como bem asseverou o *Parquet*, com o agravante de que os procedimentos licitatórios não foram devidamente divulgados ao público, conforme será analisado no item a seguir.

2.2) Ausência de publicidade nos procedimentos licitatórios

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apontou irregularidade na publicidade dos Pregões Presenciais n. 019/2013, n. 023/2013, n. 062/2013, n. 038/2015, pois a Administração publicou os editais apenas no quadro de avisos da Prefeitura e não disponibilizou no sítio oficial da Prefeitura as informações relativas aos procedimentos licitatórios, violando a Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011.

Defesa

O Sr. Almiro Marques de Lacerda Filho alegou o seguinte:

No ano de 2013, os processos licitatórios na Modalidade Pregão da Prefeitura de Miradouro eram publicados em Jornal de circulação local ou no quadro de avisos localizado no hall da Prefeitura de Miradouro para Pregões com valores estimados de até R\$160.000,00, conforme Decreto de regulamentação n. 004/2013 (anexo).

Em outubro de 2013, o Prefeito de Miradouro encaminhou para a Câmara de Vereadores um projeto de lei que estabelecida como meio oficial de publicação dos atos normativos do município de Miradouro Diário Oficial da AMM – Associação Mineira de Municípios, onde todos os atos do Município seriam publicados, inclusive as licitações. No dia 11 de novembro de 2013 o Projeto de Lei n. 1377/2013 foi aprovado pela Câmara de Vereadores.

A partir dessa data todos os Pregões passaram a ser publicados no Diário Oficial dos Municípios Mineiros da AMM – Associação Mineira de Municípios.

Análise

A Unidade Técnica manteve a irregularidade, ressaltando que, *de acordo com o art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11) é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatório a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), conforme disposto no § 2º.*

No mesmo sentido, o Ministério Público considerou improcedentes os argumentos apresentados pelos defendentes e ressaltou que a ausência de publicidade dos certames pode ter restringido a ampla participação nos certames, mormente se considerarmos que apenas

duas empresas, cujo sócio é parente do controlador interno do município, participaram dos pregões em análise, conforme trecho do parecer abaixo destacado:

[...]

Um dos fatores que, certamente, contribuiu para essa ausência de competitividade nos procedimentos licitatórios foi a sua publicidade insuficiente. De acordo com declarações do sr. Almiro Marques de Lacerda Filho, prefeito de Miradouro, “no ano de 2013, os processos licitatórios na Modalidade Pregão da Prefeitura de Miradouro eram publicados em Jornal de circulação local **ou** no quadro de avisos localizado no hall da Prefeitura de Miradouro para Pregões com valores estimados de até R\$160.000,00, conforme Decreto de regulamentação n. 004/2013” (grifo nosso). Ademais, a análise da documentação acostada aos autos comprova que a publicidade dos procedimentos licitatórios em análise deu-se dessa segunda forma, ou seja, unicamente no quadro de avisos da prefeitura.

Sabe-se que a mera afixação do aviso de licitação no quadro de avisos do município não é capaz de garantir a publicidade adequada dos certames, comprometendo, assim, a obtenção dos preços mais vantajosos para a Administração Pública. Aliás, é quase impossível comprovar a sua real ocorrência, dificultando também o controle externo.

Justamente por isso, a Lei n. 10.520/2002 dispõe sobre o tema:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em **diário oficial do respectivo ente federado** ou, não existindo, em **jornal de circulação local**, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;”

Veja-se que, em nenhuma hipótese, a legislação de regência autoriza a divulgação editalícia por meio de mera afixação do aviso de licitação em quadro de avisos. Há a necessidade de sua publicação em diário oficial ou, não existindo, em jornal de circulação local, mesmo em licitações de pequena expressão financeira.

Seguindo essa linha de maximização da publicidade, a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11) estabelece:

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios**, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, **os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que**

dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).”

Ressalte-se que esse comando de divulgação de informações concernentes a procedimentos licitatórios na rede mundial de computadores também foi reiteradamente descumprido pelo município de Miradouro.

Com isso, seguramente, a deflagração nos certames não chegou ao conhecimento dos possíveis interessados, mas apenas das empresas COFERMAC Materiais de Construção Ltda. e MIRA MAC Materiais de Construção Ltda. - ME., que possuíam o mesmo sócio majoritário e, portanto, não competiam efetivamente entre si.

[...]

Isso posto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, considero que houve irregularidade na divulgação dos Pregões Presenciais n. 019/2013, n. 023/2013, n. 062/2013, n. 038/2015, por afronta ao princípio da publicidade, pois a Administração publicou os editais apenas no quadro de avisos da Prefeitura e não disponibilizou no sítio oficial da Prefeitura, violando a Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, o que pode ter restringido a ampla participação de interessados, mormente se considerarmos, conforme mencionou o *Parquet*, que apenas as empresas COFERMAC Materiais de Construção Ltda. e MIRA MAC Materiais de Construção Ltda. - ME. competiram entre si nos quatro certames em análise e pertenciam ao parente do servidor municipal.

III – VOTO

Em preliminar, excluo da relação processual os Srs. Célio Magno Queiroz de Lacerda e Daniel Dornelas Martins por não ter verificado irregularidades a eles imputáveis nos presentes autos.

No mérito, julgo procedente a presente Representação e, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considero irregulares a Dispensa de Licitação n. 005/2013 e os Pregões Presenciais n. 019/2013, n. 023/2013, n. 062/2013, n. 038/2015, aplicando, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, multa pessoal ao Sr. Almiro Marques de Lacerda Filho, Prefeito Municipal à época, no valor total de R\$5.000,00, sendo R\$1.000,00 pela contratação irregular descrita no item 1 (R\$500,00 para cada irregularidade descrita nos subitens 1.1 e 1.2) e R\$4.000,00 pelas irregularidades descritas no item 2, sendo R\$1.000,00 para cada um dos pregões presenciais (R\$500,00 para cada irregularidade descrita nos subitens 2.1 e 2.2).

Intimem-se os responsáveis, **inclusive por via postal**.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** excluir da relação processual, na preliminar, o Sr. Célio Magno Queiroz de Lacerda, Presidente da Comissão de Licitação, e o Sr. Daniel Dornelas Martins, Controlador Interno à época, por não terem verificado irregularidades a eles imputáveis nos presentes autos; **II)** julgar procedente a presente Representação, no mérito, e, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas, considerar irregulares a Dispensa de Licitação n. 005/2013 e os Pregões Presenciais n. 019/2013, 023/2013, 062/2013 e 038/2013; **III**) aplicar, multa pessoal ao Sr. Almiro Marques de Lacerda Filho, Prefeito Municipal à época, no valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$1.000,00 (hum mil reais) pela contratação irregular descrita no item 1 (R\$500,00 para cada irregularidade descrita nos subitens 1.1 e 1.2) e R\$4.000,00 (quatro mil reais) para as irregularidades descritas no item 2, sendo R\$1.000,00 para cada um dos pregões presenciais (R\$500,00 para cada irregularidade descrita nos subitens 2.1 e 2.2); **IV**) determinar a intimação do responsável, inclusive por via postal; **V**) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno, após o cumprimento das disposições regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de abril de 2017.

MAURI TORRES
Presidente e Relator
(assinado eletronicamente)

mp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**